



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



DESPACHO

Processo Administrativo nº 029/2024

Dispensa de Licitação nº 026/2024

Contrato nº 010/2024

Interessado: Fábio Gonçalves Pereira Bebedouro – ME (Furtáguas)

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual

Vistos.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **FÁBIO GONÇALVES PEREIRA BEBEDOURO – ME**, contratada para fornecimento de água mineral no âmbito do Contrato nº 010/2024, por meio do qual pleiteia reajuste dos preços contratados, sob alegação de aumento dos custos operacionais, especialmente em razão de elevação de despesas com frete, combustíveis, insumos e reflexos tributários.

Consta dos autos que, após provocação da Administração para complementação documental, a contratada apresentou documentação insuficiente para comprovação do alegado desequilíbrio econômico-financeiro, limitando-se à juntada de documentos fiscais ilegíveis, comunicação genérica de fornecedor e referências às pautas fiscais de ICMS do Estado de São Paulo, sem demonstração técnica concreta da repercussão direta desses fatores sobre os preços contratados.

O setor competente promoveu análise técnica minuciosa, concluindo pela ausência dos pressupostos legais autorizadores da revisão contratual, destacando a inexistência de demonstração analítica da composição de custos, ausência de comprovação do nexo causal entre os eventos alegados e a efetiva onerosidade excessiva da execução contratual, bem como a insuficiência probatória quanto à alegada repercussão tributária.

Com efeito, o reequilíbrio econômico-financeiro constitui medida excepcional, admitida quando demonstrada a ocorrência de fato superveniente, extraordinário, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, apto a romper a equação econômico-financeira originalmente pactuada, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, não houve comprovação idônea desses requisitos.

A mera alegação de aumento de custos operacionais, desacompanhada de planilha analítica comparativa, memória de cálculo, documentação fiscal legível e demonstração objetiva da efetiva repercussão econômica sobre a execução contratual, não satisfaz o ônus probatório exigido para revisão contratual.

Além disso, a oscilação ordinária de preços de combustíveis e custos logísticos integra, em regra, a álea ordinária da atividade empresarial, não configurando, por si só, evento extraordinário apto a justificar recomposição contratual.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Também não restou demonstrado que eventual alteração tributária tenha efetivamente repercutido, de forma direta e mensurável, sobre os custos suportados pela contratada, nos termos dos artigos 103, § 5º, inciso II, e 134 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que a própria contratada, ao ser instada a complementar a instrução do pedido, expressamente informou não possuir condições técnicas para apresentar a documentação necessária, inclusive cogitando a rescisão contratual, circunstância que reforça a ausência de substrato probatório mínimo apto ao acolhimento da pretensão.

Diante disso, acolho integralmente a manifestação técnica exarada pelo Setor de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, às fls. 191 a 193, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 124, inciso II, alínea “d”, c/c artigos 103, § 5º, inciso II, e 134, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, INDEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa FÁBIO GONÇALVES PEREIRA BEBEDOURO – ME, por ausência de comprovação dos pressupostos legais autorizadores da revisão contratual.

Considerando a manifestação da contratada acerca da impossibilidade de manutenção da execução contratual nos preços atualmente praticados, ressalte-se que a Câmara Municipal não possui interesse na rescisão contratual.

Dê-se ciência à contratada na pessoa de seu representante legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Bebedouro/SP, 21 de maio de 2026.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=8M69Z6PF68CFHAR9>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8M69-Z6PF-68CF-HAR9




ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Vereador - PRESIDENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8M69-Z6PF-68CF-HAR9